RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.564 - MG (2009/0085919-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA VICE-PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	HAROLDO MOREIRA FELÍCIO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARINA PIMENTA MADEIRA - MG068752 DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA E OUTRO(S) - MG098735 RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS E OUTRO(S) - MG097816 FERNANDO COUTO GARCIA E OUTRO(S) - MG094049 MARIANA CRISTINA XAVIER GALVAO NOVAIS E OUTRO(S) - MG122230
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA NA PRÁTICA DE ATO DOLOSO TIPIFICADO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **TEMA 897/STF**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por HAROLDO MOREIRA FELÍCIO, RICARDO CORRÊA DE ALMEIDA, FERNANDO DE MOURA COSTA e JOÃO JOSÉ FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fls. 1.060):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES.
>
> 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; REsp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.
>
> 2. Agravo regimental não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.092/1.098 e 1.119/1.125).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.133/1.165), sustenta a parte recorrente, em síntese, que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 37, § 5º, e 102, III, a, da Constituição Federal.

Reclama que "o STJ não pode conhecer e muito menos dar provimento, a recurso especial com base em fundamento constitucional de mérito, pois isso significa, em última análise, que o STJ estaria atuando no exercício da competência prevista no art. 102 da Constituição (competência exclusiva do STF), como se tivesse a atribuição de controlar a interpretação que o Tribunal de 2ª Instância realiza sobre o Texto Constitucional para o julgamento do mérito dos processos da sua competência" (fl. 1.153).

Afirma que "resta evidenciada a afronta ao art. 37, § 5º, da C.R/88 já que a sua interpretação adequada é a que reconhece a prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato de improbidade administrativa" (fl. 1.165).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.174/1.177.

Em decisão de fls. 1.183/1.185, a Vice-Presidência desta Corte determinou o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (Tema em Repercussão Geral n. 897). Em razão da publicação do referido acórdão, os autos voltaram em conclusão.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que é imprescritível a ação de ressarcimento ao erário fundada na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

E, ao assim concluir, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852.475 RG/SP, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que **"São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**"

Confira-se, por oportuno, a ementa do aludido aresto:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5 º, DA CONSTITUIÇÃO.
>
> 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais.
>
> 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB).
>
> 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente.
>
> 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis.

> 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.
>
> 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento.
>
> (RE 852.475, Relator para Acórdão(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 8/8/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Dessarte, o aresto impugnado está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral (Tema 897/STF), razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente